

Ministério das Finanças

Capítulo 1.º, artigo 7.º, n.º 2)	200.128\$00	
Capítulo 10.º, artigo 155.º, n.º 1)	451.905\$30	652.033\$30

Ministério do Interior

Capítulo 3.º, artigo 54.º, n.º 1), alínea a)	20.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 157.º, n.º 1), alínea c)	20.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 1)	20.000\$00	
Capítulo 7.º, artigo 164.º, n.º 2)	80.000\$00	140.000\$00

Ministério da Justiça

Capítulo 7.º, artigo 324.º, n.º 2)	7.500\$00
--	-----------

Ministério da Marinha

Capítulo 4.º, artigo 129.º, n.º 2)	580.720\$00
--	-------------

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 9.º, artigo 119.º, n.º 2), alínea a)	6.200\$00
---	-----------

Ministério da Educação Nacional

Capítulo 6.º, artigo 844.º, n.º 2), alínea a)	435.000\$00
---	-------------

Ministério da Economia

Capítulo 6.º, artigo 138.º, n.º 1)	200\$00	
Capítulo 11.º, artigo 278.º, n.º 2), alínea a)	5.900\$00	6.100\$00

Ministério das Comunicações

Capítulo 4.º, artigo 52.º, n.º 2)	20.000\$00	
	3.352.053\$30	

Art. 4.º A observação (b) à verba da alínea g) do n.º 1) do artigo 153.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior, reforçada com 1:000.000\$ por força do artigo 2.º deste decreto, passa a ter a seguinte redacção:

O subsídio de comparticipação ao Instituto de Assistência Nacional aos Tuberculosos, a satisfazer por esta verba, inclui as importâncias de 10:000.000\$ destinada a assistência aos funcionários civis tuberculosos e de 2:000.000\$ para o serviço do B. C. G.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo

Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18:381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Agosto de 1949. — **ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA** — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS**Direcção-Geral do Ensino****Portaria n.º 12:922**

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 63.º do Decreto-Lei n.º 35:885, de 30 de Setembro de 1946: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que as classificações finais do curso de altos estudos da Escola Superior Colonial sejam atribuídas pelo conselho escolar com base nos resultados dos Exames de Estado dos dois anos do curso e mais indicações objectivas da actividade académica dos diplomados.

Ministério das Colónias, 25 de Agosto de 1949. — Pelo Ministro das Colónias, *Ruy de Sá Carneiro*, Subsecretário de Estado das Colónias.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas**

Por despacho da Direcção-Geral de 20 do corrente:

Determinado que seja estabelecida, para efeitos da aplicação de multas, a seguinte tabela dos valores da cortiça por arroba, em harmonia com o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 27:776, de 24 de Junho de 1937:

Cortiça virgem	15\$00
Cortiça amadia e secundeira com idade legal	22\$00
Cortiça amadia e secundeira com menos de nove anos	44\$00

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, 22 de Agosto de 1949. — O Engenheiro Silvicultor Director-Geral, *Filipe Jorge Mendes Frazão*.